



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

OFÍCIO nº 11/2026/CMCB/CG

Conceição da Barra - ES, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

LEANDRO SANTOS DAS DORES

Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES

Interessados(as): **Robervan Ferreira Coitinho** – Secretário de Recursos Humanos;
Mariana Abreu Silva Santos – Secretária de Finanças; **Procuradoria Legislativa.**

Referência: **Processo TCE/MG nº 1084674.**

Assunto: **Recomendação para abstenção de autorização de adiantamento de salário ou remuneração sem previsão legal.**

Normas legais aplicadas ao caso: art. 63 da Lei nº 4.320/1964.¹

Senhor Presidente,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, a Controladoria Legislativa, por seu integrante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições, conferidas pela Constituição da República, e pela Lei, **RECOMENDA** a Vossa Excelência, **com fulcro no art. 63 da Lei nº 4.320/1964², que se abstenha de autorizar adiantamento de salário ou remuneração a servidores, quando tal medida não estiver expressamente prevista em Lei Municipal específica e não observar o regime jurídico da despesa pública.**

Nesse sentido, por exemplo, **o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) proíbe a concessão de adiantamento de remuneração a servidor bem como a de empréstimos pessoais.** Confira:

O adiantamento de salário ou remuneração do pessoal do serviço público, por caracterizar empréstimo pessoal, não pode ser realizado pela Administração Pública, que não está autorizada em lei a praticar ato de gestão dessa natureza. Todavia, a antecipação da data de recebimento da remuneração mensal pode se viabilizar, se houve expressa

¹ Despesa. Pagamento sem comprovação documental. Desvio de recursos públicos. Restituição e multa. O pagamento de obrigações sem correspondente comprovação documental que demonstre o bom e regular emprego de dinheiro público, na conformidade das leis (art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967), evidencia a ocorrência de desvio de recursos públicos que implica na necessidade de restituição ao erário, com recursos próprios do responsável, atualizados monetariamente, e em aplicação de multa pelo Tribunal de Contas sobre o valor do dano causado. (Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 45/2017-SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. Processo nº 10.019-6/2016).

² Consulta TCE/MG nº 426589 e Enunciado de Súmula TCEMG n. 90.



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

previsão em lei municipal, a qual deve determinar o dia de pagamento respectivo, e se concedida a antecipação, indistintamente, a todos os servidores públicos. (Grifos nossos)

Não por outra razão, **o pagamento no último dia útil do mês de referência, cumpre a fase da despesa denominada de liquidação tendo o credor garantido o direito ao recebimento de seus salário e/ou proventos contra a administração pública.**

Como se sabe, **a execução da despesa pública deve observar rigorosamente as fases legais de empenho, liquidação e pagamento, sendo o pagamento efetuado apenas após a regular liquidação³, momento em que se verifica o direito adquirido pelo credor, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964. A antecipação de valores antes do cumprimento dessas etapas representa afronta ao ordenamento jurídico que rege a gestão orçamentária e financeira.**

Cabe lembrar, ainda, que **a liquidação é a segunda fase do processo de realização da despesa pública⁴, que diz respeito à apuração do valor exato a ser pago pelo Estado-administração em virtude do compromisso por ele assumido**, pois é imprescindível que haja a compensação financeira pelo serviço que lhe foi prestado ou pelo bem que lhe foi fornecido.⁵ Outra coisa, **a liquidação é etapa chave para os Tribunais de Contas para apuração de valores a serem ressarcidos aos cofres públicos no caso da existência de irregularidades graves.**⁶

Sem mais para o momento, sigo à disposição, sob a luz de **DEUS**, e renovo protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Clemilditon Alves de Oliveira

Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES
Portaria nº 85/2019

³ **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º **A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:** I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega do material ou da **prestação efetiva do serviço.**

⁴ É vedado o acúmulo das funções de autorização, liquidação e pagamento de despesas pelo presidente da Câmara Municipal, tendo em vista que configura lesão ao princípio da segregação de funções. (Acórdão TCE/MT nº 169/2014-SC)

⁵ CONTI, José Mauricio. **Orçamentos públicos:** a lei 4.320/1964 comentada. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 224.

⁶ NASCIMENTO, Roberto Sérgio do; VIOTTO, Ricardo. **Manual planejamento & orçamento público:** da elaboração das leis orçamentárias à prestação de contas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.282.